



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº : 10166.014858/2002-92
Recurso nº : 106-136515
Matéria : IRPF
Recorrente : ROBERTO FRANÇA DOMINGUES FILHO
Recorrida : 6ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 13 de dezembro de 2005
Acórdão : CSRF/04-00.164

IRPF - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - OMISSÃO DE RENDIMENTOS -
Presume-se a omissão de rendimentos sempre que o titular de conta bancária, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em suas contas de depósito ou de investimento (art. 42 da Lei nº. 9.430, de 1996).

Recurso especial negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROBERTO FRANÇA DOMINGUES FILHO,

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MARIA HELENA COTTA CARDOZO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 01 MAR 2006

Participaram ainda, do presente julgamento, os conselheiros: LEILA MARIA SHERRER LEITÃO, ROMÉU BUENO DE CAMARGO, REMIS ALMEITA ESTOL, JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 10166.014858/2002-92
Acórdão : CSRF/04-00.164

Recurso nº : 106-136515
Recorrente : ROBERTO FRANÇA DOMINGUES FILHO
Interessada : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Em sessão plenária de 27/01/2005, a Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes proferiu a decisão consubstanciada no Acórdão nº 106-14.400 (fls. 206 a 211), acatada por maioria de votos. O julgado recebeu a seguinte ementa:

“IRPF - OMISSÃO DE RECEITAS - Caracteriza-se omissão de receitas os depósitos junto às instituições financeiras, quando não houver a devida comprovação da origem dos recursos, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Recurso negado.”

Inconformado, o sujeito passivo interpõe, tempestivamente, o Recurso Especial de fls. 217 a 224, visando o reexame do julgado, que trata de autuação com base em depósitos bancários de origem não comprovada.

No acórdão recorrido, considerou-se procedente o lançamento, uma vez que o contribuinte não logrou comprovar a origem dos valores depositados em suas contas bancárias, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

A divergência colacionada é no sentido de que, nos procedimentos de ofício com base no dispositivo legal acima citado, não basta a presunção legal de que os valores depositados constituem renda, sendo imprescindível a comprovação do nexos causal entre o depósito e o fato que represente omissão de rendimentos.

Cientificada do despacho que deu seguimento ao Recurso Especial, a Fazenda Nacional apresenta tempestivamente suas contra-razões (fls. 229 a 249).

Processo nº : 10166.014858/2002-92
Acórdão : CSRF/04-00.164

O processo foi distribuído a esta Conselheira numerado até as fls. 251,
que trata do trâmite dos autos neste Colegiado.

É o relatório. *ful*

ful

ful

Processo nº : 10166.014858/2002-92
Acórdão : CSRF/04-00.164

VOTO

Conselheira MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Relatora

O presente Recurso Especial, interposto pelo sujeito passivo, é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Trata o presente processo, de autuação com base no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, tendo em vista a omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, efetuados no ano-calendário de 1998.

No Recurso Especial, o sujeito passivo argumenta que os depósitos, por si sós, não caracterizariam renda, sendo necessária a comprovação, por parte da fiscalização, do nexa causal entre os valores depositados nas contas correntes, e o fato representativo da omissão de rendimentos.

O art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, que serviu de base para a presente autuação, assim dispõe:

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.”

Assim, foi estabelecida uma presunção legal relativa (*juris tantum*), de que depósitos bancários constituem rendimentos omitidos, a menos que o contribuinte comprove, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, a origem dos recursos.

Processo nº : 10166.014858/2002-92
Acórdão : CSRF/04-00.164

No mesmo sentido deste entendimento é a jurisprudência recente do Primeiro Conselho de Contribuintes, cujas ementas a seguir exemplificam:

“IRPF - EX.:1999 - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Comprovado que o procedimento observou as determinações do artigo 42 da lei n.º 9430/96 e não se constatando provas documentais contrárias à referida presunção legal, correta a tributação desses valores como renda percebida pelo contribuinte.

Recurso negado.” **(Acórdão 102-45.930, de 26/02/2003)**

“IRPF – EX: 1998 e 1999 – OMISSÃO DE RENDIMENTOS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS – A presunção legal da existência de rendimentos com suporte em depósitos e créditos bancários de origem não comprovada decorre do artigo 42 da lei n.º 9430/96 é de caráter relativo e transfere o ônus da prova em contrário ao contribuinte. Comprovado que a renda declarada, sob procedimento de ofício, integrou tais fatos-base, esta deixa de compor o quantitativo considerado omitido.

Recurso parcialmente provido” **(Acórdão 102-46.375, de 16/06/2004)**

Diante do exposto, acompanhando a maciça jurisprudência deste Conselho de Contribuintes, NEGOU provimento ao Recurso Especial, interposto pelo sujeito passivo.

Sala das Sessões - DF, em 13 de dezembro de 2005.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

